



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 12/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 4/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO EVANGÉLICO. INICIATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LAICIDADE. PROIBIÇÃO DE FAVORECIMENTO ESTATAL A QUALQUER ESPÉCIE DE RELIGIÃO. RECOMENDAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO. PRECEDENTE EM SENTIDO DIVERSO. EXISTÊNCIA DE LEI NACIONAL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa das vereadoras Marlene Soares Munhoz e Lucimar Camilo da Rosa que visa instituir o Dia Municipal do Evangélico.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fls. 3) e encaminhada a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

3. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois objetiva instituir dia comemorativo no âmbito do município (Constituição do Estado do Paraná, art. 17, I)².

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

4. A deflagração do processo legislativo pode ser realizada por vereador, porque a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal não a restringem a determinado órgão, entidade ou agente político. Ou seja, a iniciativa é concorrente.

5. Além disso, a matéria também não consta como aquelas de iniciativa reservada à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal Pitanga.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

b.1) Da infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição Federal

6. Da análise do teor do projeto, recomenda-se seu arquivamento por afronta à Constituição Federal.

7. A liberdade religiosa é garantida constitucionalmente, inclusive consta no rol dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, VI, VII e VIII)³.

8. No entanto, apesar de o texto constitucional garantir a liberdade de consciência, de crença e culto, a proposição acaba por infringir o disposto no inciso I do art. 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.⁴ [grifei]

3 Art. 5º [...]:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

4 Dispositivo semelhante consta na Lei Orgânica Municipal:

Art. 12. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. O dispositivo acima reproduzido confirma a laicidade do Estado, protegendo-o da influência das religiões. Exige-se, portanto, uma posição neutra e independente do Estado a todas as concepções religiosas, respeitando o pluralismo existente na sociedade, inclusive daqueles que não desejam manifestar qualquer crença.

10. Apesar do projeto não instituir feriado ou estabelecer a inserção do dia no calendário de eventos oficiais do município, de forma indireta acaba por privilegiar religião que professa a fé cristã. É o que se deduz de trecho da justificativa apresentada pelas autoras: "(A) *instituição do Dia do Evangélico em Pitanga, por meio deste projeto de lei reflete o reconhecimento da importância da comunidade evangélica na cidade (...)*". [sic.]

11. Além disso, a alegação de que a proposição valoriza a diversidade religiosa (p. 3, item 2) é, em si, contraditória, pois quando o Estado busca enaltecer prática religiosa específica, ele já está discriminando outras religiões, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal.

12. Por outro lado, argumenta-se muitas vezes que essa aproximação entre Estado e religião não tem o condão de infringir a Constituição Federal, porque ligadas a questões culturais e à tradição.

13. Sobre a questão, vale aqui reproduzir o que ensina o constitucionalista Virgílio Afonso da Silva:

(O) Brasil é um país majoritariamente católico e as manifestações religiosas fazem parte da tradição, da cultura e da história brasileiras. Com base nessa visão, a religião permeia todos os espaços públicos estatais não como afronta ao dever de neutralidade do Estado em relação a crenças religiosas, mas como uma inevitável expressão da

funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público. (sic.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

cultura popular do país. Em muitos contextos, manifestações da cultura popular incorporam elementos religiosos e não há como nem por que separar um do outro. Assim, não é uma questão constitucional relevante que santos da Igreja católica (como Santa Catarina ou São Paulo) deem nome a alguns estados e municípios, que o Natal seja feriado nacional, ou que um dos marcos turísticos do Brasil seja a estátua do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro. Tampouco é em si um problema que algumas das mais importantes manifestações populares brasileiras – como as festas de São João, o Círio de Nazaré, a Paixão de Cristo, dentre outras – estejam intimamente associadas a uma determinada religião e tenham o apoio dos poderes públicos. Mas se é verdade que o argumento baseado na cultura e na tradição pode ter peso para justificar alguma confusão entre ações estatais e práticas religiosas que estejam de fato enraizadas na cultura brasileira, o fato é que esse argumento tem sido usado para justificar práticas contemporâneas que, embora em alguma medida semelhantes a práticas do passado, ocorrem em contexto distinto que não pode ser ignorado. Assim, dar o nome de um santo a uma cidade no século XXI não significa a mesma coisa fazê-lo no século XVI. Muitas vezes, trata-se pura e simplesmente de aliança estratégica – inconstitucional – entre o poder político e o poder religioso. O mesmo vale para todos os fenômenos mencionados acima: definição de feriados oficiais, construção de monumentos religiosos em espaços públicos, organização e financiamento de festividades e eventos. Embora não exista uma métrica única, é ainda assim possível e necessário diferenciar a tradição merecedora de proteção, de um lado, da aliança politicamente estratégica ou da simples reprodução inercial de práticas passadas, de outro⁵. [grifei]

14. Esta Procuradoria já havia manifestado pelo arquivamento de projeto de lei semelhante apresentado em 16/11/2020⁶, na qual se pretendia a criação do Dia do Evangelho.⁷

b.2) Da existência de posição diversa

15. Atentando-se para a imparcialidade que deve nortear a

⁵ In *Direito Constitucional Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 192-193.

⁶ Disponível em [<https://www.legislativo.pitanga.pr.leg.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/19825>]. Acesso em 6 de maio de 2024.

⁷ A Informação Jurídica 68/2020 proferida no Projeto de Lei nº 22/2020 foi assim ementada: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO DIA DO EVANGELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LAICIDADE ESTATAL. PROIBIÇÃO DE FAVORECIMENTO ESTATAL A QUALQUER ESPÉCIE DE RELIGIÃO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



atividade de consultoria da Procuradoria Legislativa, e com o objetivo de subsidiar a análise da Comissão de Constituição, traz-se aos autos precedente no Tribunal de Justiça de São Paulo com posição diversa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. (ADI 2241247-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; DJ: 02/03/2016) [grifei]

16. No caso julgado pelo tribunal bandeirante, reconheceu-se a inconstitucionalidade apenas do artigo que inseria a comemoração no calendário oficial de eventos do município.

b.3) Da existência de lei de abrangência nacional sobre a questão

17. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda que não é caso de arquivamento por inexistência de inconstitucionalidade, ressalta-se que já existe lei federal de mesmo teor que a proposição apresentada:

LEI Nº 12.328, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui o Dia Nacional do Evangélico a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Evangélico, a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 95200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

18. Assim sendo, a rigor, incidiria o inciso o inciso VI do art. 156 do Regimento Interno:

*Art. 156. O Presidente indeferirá, fundamentadamente, a proposição que:
VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução já existentes, sem alterá-las. [gritado]*

19. Apesar da lei ser nacional, ela abarca a intenção prevista no projeto de lei, pois se o dia é nacional, será, logicamente, municipal.

20. Diante dos argumentos apresentados, se a Comissão de Constituição e Justiça ainda entender que a proposição deve ser mantida, recomenda-se a observância do que estabelece a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

21. Ante o exposto:

a) opina-se pelo arquivamento da proposição diante da inconstitucionalidade apontada;

b) caso a comissão entenda pela continuidade da tramitação, recomenda-se a observância da Lei Federal nº 12.345/2010.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de maio de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818